



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 537/2007  
PROCESSO Nº: 2006/7130/500189  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6520  
RECORRENTE: LOURENÇO DIAS DOS SANTOS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.061.222-5

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, sem documento fiscal, e saídas subsequentes sem débito do imposto. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000960 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 8.268,00 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais), R\$ 11.117,95 (onze mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 15.141,84 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente os contextos 4.1, 5.1, e 6.1, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 2.421,60 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) e R\$ 337,13 (trezentos e trinta e sete reais e treze centavos), referente os contextos 4.1 e 6.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor total de R\$ 37.286,52 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referente a omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (Gás liquefeito de petróleo), constatado através de levantamento específico, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

A Autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva em relação aos 03 contextos, a qual foi conhecida pelo julgador de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo aos pagamentos de R\$



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

10.689,60, R\$ 11.117,95 e 15.478,97, respectivamente, acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, alegando preliminarmente que a decisão de primeira instância não possui os requisitos mínimos exigidos no art. 56 da Lei 1.288/01 e que portanto está eivada de erros, afrontando o princípio da legalidade.

No mérito contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer preliminarmente que seja declarada nula de pleno direito a decisão de primeira instância por ferir ao princípio da legalidade, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, interesse público, que se entendido que deve ser aplicado multa formal, que esta seja liquidada nos termos da Lei 1.609/06, posto que há diferenças entre a quantidade das notas fiscais M-1 em relação às quantidades não lançadas pelo Auditor e que isso compromete os resultados dos trabalhos efetuados nos exercícios fiscalizados, que a capitulação da infração não está em conformidade com a penalidade aplicada e que deveria ser aplicado multa formal e apresenta notas fiscais de entradas referente aos exercícios fiscalizados para comprovação de que estas não foram indicadas, não constam do levantamento efetuado.

A REFAZ manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela nulidade do presente Auto de Infração.

Em análise aos autos, considero improcedente a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância alegando que não possui os requisitos mínimos exigidos no art. 56 da Lei 1.288/01 e está eivada de erros, afrontando o princípio da legalidade, pois o motivo da autuação decorreu da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo o contribuinte infringido os artigos descritos no auto de infração.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu, conforme Resolução nº 042/2007 converter o julgamento em diligência, para que a assessoria técnica, inclua as notas fiscais das fls. 57 a 159 no levantamento e certificar o resultado.

Em atendimento a Resolução foi incluído as notas fiscais de nºs 878, 873, 865, 807, 816, 823, 829, 844, 852 e 2758 nos exercícios de 2003 e 2005 resultando em novo crédito tributário cujo valores são: no exercício de 2003 o valor da peça inicial que é de R\$ 62.880,00 passa para R\$ 48.640,00, e no



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

exercício de 2005 o valor da peça inicial que é de R\$ 91.052,75 passa para R\$ 89.069,75 e no exercício de 2004 não houve alteração.

O Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, estabelece:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....  
II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído  
.....

Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, prevalece a obrigação de escriturar as notas fiscais de entradas realizadas pela empresa.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000960 procedente em parte, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária no valor de R\$ 8.268,00 (oito mil duzentos sessenta e oito reais) contexto 4.1, no valor de R\$ 11.117,95 (onze mil cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), contexto 5.1 e no valor de R\$ 15.141,84 (quinze mil cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) contexto 6.1, mais acréscimos legais e absolver o sujeito passivo dos valores R\$ 2.421,60 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) e R\$ 337,13 (trezentos e trinta e sete reais e treze centavos), referentes a partes dos contextos 4.1 e 6.1.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária